

Ofício nº 0010/2024

Boa Vista/RR, 12 de março de 2024

À

Vossa Senhoria

Sr^a. Elivânia do Socorro Beserra de Oliveira

Pregoeira do Município de Pacaraima/RR

Nesta/

Prezada Senhora Elivânia,

Espero que esta mensagem a encontre bem.

Em resposta ao seu despacho referente ao processo administrativo nº 080/2023, relacionado ao Pregão Presencial nº 014/2023, gostaria de fornecer os esclarecimentos solicitados sobre a inabilitação das empresas R. Ferreira de Sousa LTDA e Rio Branco Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Quanto à empresa R. Ferreira de Sousa Ltda, que não apresentou o Balanço conforme o subitem 10.5 “b3”, é importante ressaltar a soberania do edital neste processo. O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU), edição 4ª, página 440, assegura ao licitante que iniciou suas atividades no exercício em que a licitação foi realizada a dispensa da apresentação do balanço patrimonial, porém, reforça a obrigatoriedade de apresentação do balanço de abertura. Nesse sentido, é essencial compreender que os balancetes mensais não substituem o balanço de abertura, ou seja, ao apresentar somente os balancetes mensais a empresa R. Ferreira de Sousa Ltda infringiu as normas do Edital de Licitação.

No que diz respeito à empresa Rio Branco Comércio de Máquinas e Equipamentos, que não apresentou balanço conforme o subitem 10.5 “b”, é crucial salientar que os editais de licitação têm autoridade para exigir determinados documentos e informações dos licitantes. O Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão 1544/2008 da Primeira Câmara, enfatiza a necessidade de inclusão da obrigação de apresentação das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, quando pertinentes, para garantir a transparência e integralidade das informações econômicas, financeiras e patrimoniais das empresas participantes dos procedimentos licitatórios. Nesse contexto, ressaltamos que o cumprimento das disposições do edital é essencial para garantir a lisura e a equidade do processo licitatório.

Adicionalmente, é fundamental reiterar que a Súmula TCU 222 estipula que as decisões do Tribunal de Contas da União relacionadas à aplicação de normas gerais de licitação devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, reforçando a importância do respeito às diretrizes estabelecidas nos editais.



ESTRELA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME
CNPJ: 15.825.867/0001-53

Diante dessas informações, acredito que as dúvidas relacionadas ao tema em questão tenham sido esclarecidas de maneira satisfatória. Estou à disposição para fornecer informações adicionais, se necessário.



LIGIA DE MATOS CHAVES
CONTADORA
79429769200